



**Ccent. n.º 60/2012  
WISCO / Negócio TBG**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/01/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 60/2012 – WISCO / Negócio TBG**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 28 de dezembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela International Economic and Trading Corporation WISCO, empresa chinesa detida pela Wuhan Iron and Steel (Group) Corp (“WISCO”), do controlo exclusivo do Negócio de peças soldadas por medida da ThyssenKrupp Steel Europe AG, designado por ThyssenKrupp Tailored Blanks Group (“TBG”).
  
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **International Economic and Trading Corporation WISCO** – empresa estatal constituída ao abrigo das leis da República Popular da China, que trabalha como agente no negócio de importação/exportação de várias mercadorias e tecnologias, tendo como âmbito de negócios a venda de aço e subprodutos, minerais, carvão, ligas de metais, matérias de metal, metal eléctrico, fios e cabos, entre outros, e ainda, a distribuição grossista de gases comprimidos e liquefeitos, líquidos inflamáveis, materiais de combustão espontânea, oxidantes, materiais tóxicos, etc. A empresa-mãe do grupo adquirente, a WISCO, é uma empresa chinesa que tem a sua atividade focada em três áreas de negócio: produtos de aço, produtos de tecnologia inovadores e comércio internacional. Segundo a Notificante, o volume de negócios da WISCO realizado no ano de 2011, em Portugal, foi de € [**<10**] milhões.
  - **Negócio TBG** – negócio de peças soldadas por medida da ThyssenKrupp Steel Europe AG, composto por várias empresas independentes<sup>1</sup>. O *portfolio* de produtos do TBG inclui duas categorias principais de produtos: peças soldadas por medida e equipamentos para soldar. Em Portugal o TBG apenas vende peças soldadas por medida, não dispondo de qualquer subsidiária no nosso país. De acordo com a Notificante, o volume de negócios do negócio TBG, realizado no ano de 2011, em Portugal, foi de € [**<10**] milhões.

---

<sup>1</sup> O negócio alvo na presente transação é composto pelas seguintes empresas, a saber: a) Thyssen Tailored Blanks GmbH; b) Thyssen Lasertechnik GmbH; c) TWB Company LLC; d) ThyssenKrupp Tailored Blanks (Wuhan) Ltd.; e) TKAS (Changchun) Tailored Blanks Ltd.; f) TKAS (Changchun) Steel Service Centre Ltd.; e pelas seguintes subsidiárias: a) ThyssenKrupp Tailored Blanks Srl.; b) ThyssenKrupp Tailored Blanks Sverige AB; c) ThyssenKrupp Tailored Blanks Celik Sanayi ve Ticaret Limited Sirketo; d) TWB of Ohio, Inc; e) ThyssenKrupp Tailored Blanks S.A. de C.V.; f) TWB de Mexico, S.A. de C.V.; g) TWB Industries, S.A. de C.V..

O TBG detém ainda, participações em quatro *joint ventures*: duas chinesas, a TKAS (Changchun) Tailored Blanks Ltd, China e a TKAS (Changchun) Steel Service Center Lyd, China, que serão entretanto alienadas ao atual parceiro acionista, pelo que não farão parte da presente transação, e as subsidiárias ThyssenKrupp Tailored Blanks S.r.l Itália e TWB Company LLC, EUA. que serão entretanto adquiridas pela WISCO.

Refira-se contudo, que nenhuma destas empresas realiza vendas em Portugal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea a), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme já *supra* referido, o TBG é um produtor de chapas pré-formadas, também designadas por peças soldadas por medida (*tailored blanks*) e de equipamento para soldar, largamente usados na indústria automóvel, mais concretamente no corpo e chassis do automóvel.
5. O *portfolio* das peças soldadas por medida (*tailored blanks*) incluem peças soldadas por medida (em sentido restrito) ligadas através de soldadura linear<sup>2</sup>; *engineered blanks*, ligados através de soldadura não linear<sup>3</sup>; *hotform blanks*, apropriados para estampagem a quente<sup>4</sup>; *tailored strips*, produzidas através da soldadura em comprimento de duas ou três tiras cortadas de diferentes classes<sup>5</sup>; *tailored orbitals* (ou perfis de rotação simétricos)<sup>6</sup> e *patchwork blanks* utilizados para reforçar inúmeras estruturas<sup>7</sup>.
6. Porém, em Portugal, o TBG apenas vende peças soldadas por medida (em sentido restrito) à **[CONFIDENCIAL – identificação de cliente]**.
7. Na sua prática decisória a Comissão Europeia tem considerado que as peças soldadas por medida (*tailored blanks*), independentemente do seu tamanho/forma/peso e da tecnologia da soldadura usada (resistência elétrica ou laser)<sup>8</sup>, integram um mercado de produto autónomo, distinto das chapas laminadas a frio, revestidas ou não revestidas.
8. A Comissão Europeia tem considerado, igualmente, que a dimensão geográfica daquele mercado corresponde, pelo menos ao EEE<sup>9</sup>, uma vez que: (i) os clientes das peças soldadas por medida são constituídos essencialmente por fabricantes de automóveis que compram estes produtos à escala internacional; (ii) a parcela respeitante aos custos de transporte é reduzida quando comparada com o custo total do produto relevante; e (iii) existe um comércio transfronteiriço considerável destes produtos, sendo que estes produtos provêm todos da importação no território nacional.
9. Tendo presente que a Notificante não produz nem comercializa este tipo de produtos em qualquer parte da Europa, e atendendo à prática decisória comunitária, considera-se como mercado relevante o mercado global das peças soldadas por medida (*tailored*

<sup>2</sup> Painel do chão, painel interior das portas, longitudinal, bagageira, etc.

<sup>3</sup> Amortecedor de choque, painel interior das portas, localização do volante, porta bagagens, etc.

<sup>4</sup> Pilares, longitudinal, reforço do túnel, etc.

<sup>5</sup> Sistemas de exaustão inoxidáveis, longitudinal, estrutura do teto, etc.

<sup>6</sup> Sistemas de exaustão, tubos, ar condicionado, etc.

<sup>7</sup> Reforço de dobradiças, reforço de fechaduras, levantadores da porta do porta bagagens, etc.

<sup>8</sup> Vejam-se os processos COMP/M.5545 – ArcelorMittal/Noble European Holding e COMP/M.1329-UNISOR/COCKERILL.

<sup>9</sup> *Idem* nota de rodapé anterior, bem como processos COMP/M.2382 – Unisor/Arbed/Aceralia e COMP/M.925 – KRUPP-HOESCH/THYSSEN.

*blanks*) ao nível do EEE, para efeitos da presente análise, sem prejuízo de outras delimitações de mercado que futuramente possam vir a ser adotadas.

## 2.2. Avaliação jus-concorrencial

10. De acordo com informações da Notificante e conforme atrás já foi mencionado, a adquirente apenas produz e comercializa peças soldadas por medida na China<sup>10</sup>, não dispondo de qualquer presença neste mercado ao nível europeu, onde se inclui Portugal.
11. Deste modo, apenas o negócio alvo dispõe de uma quota de **[40-50]**% ao nível do EEE, no mercado relevante definido, concorrendo, nomeadamente, com a ArceloMittal e as empresas Gestamp e Salzgitter, a primeira com uma quota de mercado de **[10-20]**% e as duas últimas com quotas de **[10-20]**%, respetivamente.
12. A estrutura concorrencial deste mercado não é, por conseguinte, alterada com a realização da presente transação, mantendo-se todos os atuais operadores ativos no mercado relevante definido.
13. No que concerne a Portugal, o peso relativo das vendas da TBG no total de peças soldadas por medida vendidas em território nacional, é de **[70-80]**%, resultado do fornecimento deste produto à **[CONFIDENCIAL – identificação de cliente]**.
14. Note-se, contudo, que a decisão de compra principal é tomada pela **[CONFIDENCIAL – identificação de cliente]** a nível central e não pela unidade da **[CONFIDENCIAL – identificação de cliente]** em Portugal, o que, segundo a Notificante, reforça o poder negocial deste cliente. Os restantes fabricantes de automóveis em Portugal adquirem os seus produtos *in-house* (como a **[CONFIDENCIAL – identificação de concorrente]**) ou a outros fabricantes de peças soldadas por medida, como é o caso da **[CONFIDENCIAL – identificação de concorrente]**.
15. Atendendo a que não existe sobreposição horizontal entre as atividades das partes no mercado relevante definido, onde se inclui Portugal, não se verificando qualquer alteração da atual estrutura concorrencial em resultado da transação projetada, afigura-se que a operação de concentração em análise não dá origem a qualquer problema de concorrência de natureza horizontal.
16. Acresce ainda que, não obstante a WISCO ser uma empresa produtora de aço, produzindo, nomeadamente, o tipo de aço específico utilizado nas peças soldadas por medida (*auto sheet*), ela faz produção integrada de *tailored blanks*, consumindo internamente a totalidade de *auto-sheet* que produz.
17. Desta forma, a WISCO não se encontra presente no mercado a montante das *auto-sheets* no EEE<sup>11</sup>, e mesmo que futuramente venha a operar no mesmo, terá como concorrentes empresas como a ArcelorMittal, a Voest, a Gestamp, a Salzgitter, a Corus, entre outras, que se encontram verticalmente integradas, à semelhança do que sucede com a Thyssen Krupp, atual detentora do negócio TBG.
18. Assim, a presente operação de concentração também não dá origem a qualquer problema de concorrência de natureza vertical, pelo que se conclui que a transação projetada não cria entraves à concorrência efetiva no mercado relevante em causa.

<sup>10</sup> A WISCO apenas produz *tailored blanks* em sentido restrito, não estando presente na produção das demais peças soldadas por medida, sendo a sua quota de mercado de **[0-5]**%.

<sup>11</sup> No que respeita ao nosso país, a WISCO **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

### **2.3. Cláusulas Restritas**

19. A cláusula 18 do *Framework Agreement* prevê uma obrigação de não concorrência e de não solicitação, imposta ao vendedor, por um período de 36 meses. Atendendo ao período temporal previsto, considera-se que as obrigações previstas na referida cláusula são acessórias à transação e necessárias para a concretização da operação projetada, sendo, nessa medida, abrangidas pela presente decisão, nos termos do artigo 41.º, n.º 5, da Lei da Concorrência

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

21. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado global das peças soldadas por medida (tailored blanks)*, em território nacional.

Lisboa, 25 de janeiro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial .....	4
2.3. Cláusulas Restritas.....	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5